



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 171364, expor e requerer o que segue.

O item “5” da referida decisão determinou a intimação e manifestação desta Administradora Judicial a respeito do petítório de mov. 171357, protocolado pelas Recuperandas.





Nele, o GRUPO SEARA traça um breve histórico sobre o processo recuperacional, destacando as razões que levaram a empresa a entrar com o pedido de soerguimento judicial (variação cambial e alta no preço dos *commodities*) e a segunda onda de crise enfrentada em razão da pandemia de COVID 19, que culminou com a aprovação do PRJ Modificativo.

Indica, no entanto, que mesmo tendo promovido o pagamento regular dos créditos trabalhistas e duas das parcelas anuais dos credores das Classes III e IV, *“ainda é sentido no mercado a indisposição de serem obtidos novos financiamentos de forma saudável, onerando de forma demasiada o caixa das empresas Recuperandas mediante o aceite de altas taxas de juros para ser mantida regularmente a atividade”*.

Assim, em razão da proximidade do vencimento de parcelas do PRJ para maio/2024, pleiteiam a autorização judicial para realização de empréstimo na forma prevista pelo artigo 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005 (*DIP Finance* ou Empréstimo DIP).

Justificam a necessidade da contratação *“pelas recentes altas no preço de insumos agrícolas e também pela necessidade de reforma integral na fábrica de produtos PET, acometida por grave evento climático ocorrido no ano de 2022”*. Apontam que, desde a distribuição desta ação, já passaram mais de sete anos *“sem a obtenção de créditos garantidos por bens de seu patrimônio, dificultando de forma severa a obtenção de novos recursos para utilização em suas despesas atualmente vigentes”*.

Esclarecem que o *“DIP Finance é uma das medidas expressas na Lei 11.101/2005 que disponibiliza a possibilidade de ser realizado financiamento durante o processo de recuperação judicial se obtendo valores para a manutenção*



de despesas ordinárias e operacionais”, tendo no artigo 69-A a autorização legislativa para sua contratação.

Assim, informam que pretendem, “para reorganizar despesas financeiras e operacionais”, a contratação conforme abaixo descrita:

**Valor do Financiamento:** R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

**Prazo para Pagamento:** 36 meses a contar do desembolso financeiro;

**Taxa de Juros:** IPCA + 25 % a.a.;

**Garantia:** Imóvel localizado em Coxim, Estado do Mato grosso do Sul, matrícula nº 24.954 do CRI de Coxim / MS avaliado em R\$ 35.013.854,50;

**Operação:** Via sistema leaseback, com autorização judicial para realizar a recompra do bem ao final do prazo de 36 meses.

Por isso, “as Recuperandas solicitam autorização judicial para fins de buscar interessados em ofertar financiamento na modalidade DIP Finance nos termos do artigo 69-A da Lei 11.101/2005, requerendo a regular intimação do Administrador Judicial e partes interessadas para fins de ser outorgada autorização judicial para perfectibilização do pedido ora realizado”.

Pois bem.

Inicialmente, vale lembrar que as Recuperandas **não apresentaram nenhuma proposta formal do financiamento DIP**, como uma minuta de contrato, indicação de quem será o financiador ou uma oferta formalizada do negócio, limitando-se a juntar, com seu petitório, apenas o laudo técnico de avaliação do imóvel que pretendem dar em garantia, o que impossibilita qualquer análise mais profunda a respeito dos meandros do negócio que se intenta firmar.





Como se sabe, ainda, não é novidade neste processo e em outros incidentes a necessidade de as Recuperandas pleitearem a autorização judicial para buscarem meios de soerguimento e levantamento de dinheiro, seja para recomposição do fluxo de caixa, seja para fazer frente às despesas ordinárias e obrigacionais dos dois planos de recuperação judicial vigentes, como ora novamente o faz.

Veja-se que a possibilidade de contratação de empréstimo/financiamento já era prevista desde o PRJ Originário, o qual possuía, em sua Cláusula 4.2.2, no capítulo dos “Principais Meios de Recuperação e Premissas do Plano”, a seguinte redação:

4.2.2. Obtenção de Novo Financiamento. Visando a retomada da confiança de seus clientes, o Grupo Seara propõe tomar financiamento na forma de DIP para pagamento de produtores rurais, credores estes que ofertaram grande parte de produção rural e que podem retomar as negociações posteriormente com o Grupo Seara, retomando o crescimento da atividade.

Especificamente, a Cláusula 8.1 assim previa:

8. FINANCIAMENTO EXTRAJUDICIAL - EMPRÉSTIMO DIP

8.1. Empréstimo DIP. Com o objetivo de viabilizar o pagamentos aos Credores Estratégicos nas condições propostas na Cláusula 10.5.2, dado o caráter indispensável da manutenção de contratos com esses credores para o efetivo soerguimento das Recuperandas, bem como para alavancar suas atividades por meio da disponibilidade imediata de recursos financeiros, as Recuperandas poderão contratar novos financiamentos, até o valor de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) (“Empréstimo DIP”). O Empréstimo DIP poderá ser contratado e desembalsado por terceiro interessado ou por qualquer Credor.





O Empréstimo DIP desta cláusula, como se sabe, acabou não sendo realizado, o que culminou com a entrega das garantias inicialmente previstas para o financiamento (Anexo “8.4-A” do plano) em dação em pagamento para os credores quirografários estratégicos (produtores rurais), mas que não impede que novos empréstimos sejam intentados.

A previsão legal do Financiamento sofreu alteração pela recentemente implementada Lei 14.112/2020, com a promulgação dos novos artigos 69-A a 69-F da LRF, que assim dispõem:

#### **Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial'**

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.





Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.

Sendo a recuperação judicial um remédio trazido ao ordenamento jurídico para empresas em dificuldades econômico-financeiras, faz-se necessário o emprego de diversos métodos de reestruturação da atividade de forma multidisciplinar, envolvendo todas as áreas da empresa, incluindo gestão de pessoas, finanças, gestão comercial e outros aspectos. Assim, diante de todas as necessidades que envolvem uma reestruturação efetiva, é indispensável a injeção de novos recursos na empresa, ainda que os financiadores costumem impor rígidas garantias para efetivar a contratação, o que faz com que a autorização judicial seja condição inafastável para a formalização do *DIP Finance*.

Veja a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. 2. A Lei de Recuperação Judicial e Falência assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo às garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005, arts. 50, parágrafo único, e 59), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 3. A supressão de garantias contra a vontade dos credores, ainda mais as reais e fidejussórias, seria danosa para a atividade econômica no País, trazendo evidente insegurança jurídica e profundo abalo





ao mercado de crédito, o que se traduziria na elevação do spread bancário e, portanto, dos juros, especialmente para aqueles submetidos justamente ao regime de recuperação judicial. **4. O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro".** 5. Recurso Especial desprovido.

(STJ - REsp: 1828248 MT 2019/0218009-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA POSSUI SEDE E MAIOR ATIVIDADE EM ASSIS/SP – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM QUE A MATRIZ/FILIAL DA EMPRESA RECUPERANDA ESTÁ SITUADA EM CUIABÁ/MT – ARGUIÇÃO REJEITADA – MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA À HOMOLOGAÇÃO DO FINANCIAMENTO NA MODALIDADE “DIP FINANCING” – LEGALIDADE DO PACTO QUE LEGITIMA A HOMOLOGAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 69-A A 69-F DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. **No caso em que a homologação do “DIP Financing”, consentido à empresa recuperanda, está amparada no preenchimento dos requisitos previstos no 69-A à 69-F da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, a autorização do Juízo, oitiva do Comitê de Credores, a garantia pela oneração ou pela alienação fiduciária que recaia sobre ativos não circulantes da devedora ou de terceiros, e na comprovação da destinação da operação para o financiamento das atividades da devedora em prol de sua reestruturação, inexistente óbice à sua legitimação, máxime porque a principal objeção ao pacto mostra-se total a contra sensu das disposições legais da LREF, que, há muito, garantiu a extraconcursalidade do crédito oriundo da operação, no caso de futura e eventual convalidação em falência da recuperanda, visando mitigar o risco do negócio em prol da agente financiadora.**

(TJ-MT 10155709420218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 12/07/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022)

Logo, além da autorização judicial, é fundamental para este financiamento a existência obrigatória de garantia prestada pelo devedor e incidente sobre bem do ativo não-circulante e a vinculação do negócio para fazer frente às atividades e às despesas de reestruturação, sendo que, no caso em comento, as Recuperandas preveem a utilização do valor financiado para quitar a





suntuosa terceira parcela dos créditos devidos aos credores ME/EPP e quirografários.

Sobre os requisitos para concessão da autorização judicial para a formalização do *DIP Finance*, observe-se a jurisprudência paradigmática de um caso emblemático de recuperações judiciais no país, do Grupo Oi, cujos trechos importantes abaixo são reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO NA MODALIDADE "DIP FINANCING" EMERGENCIAL, BEM COMO PARA CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE AS AÇÕES DE TITULARIDADE DA OI S.A. NA V. TAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 69-A A 69-F, AMBOS DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 10.04.2023 (index 53213365), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos autos da segunda recuperação do Grupo Oi, entendendo estarem atendidos os requisitos do art. 69-A da Lei 11.101/2005, autorizou a contratação e formalização do Financiamento DIP Emergencial ("DIP"), bem como deferiu a constituição de alienação fiduciária sobre as ações de titularidade da Oi S.A. na V. Tal, além de declarar, por força do arts. 49, 67 e 84, I-B da Lei 11.101/2005, a extraconcursalidade do valor a que vier efetivamente ingressado nos cofres das Recuperandas por força do DIP Emergencial.

(...)

**3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu uma nova seção na LRF, denominada "Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor Durante a Recuperação Judicial", cujo escopo foi fomentar o ingresso de novos recursos para a empresa em crise, a fim de viabilizar a continuidade de sua atividade empresarial até que seja efetivada a sua reestruturação por intermédio do plano de recuperação judicial deliberado e aprovado pelos credores em assembleia geral, ganhando, assim, o fôlego financeiro inicial imprescindível para transpor esse cenário de crise, minorando, ainda, os efeitos deletérios derivados do pedido de recuperação judicial.**

**4. O financiamento DIP (Debtor in Possession Financing), veio para fomentar a concessão de financiamento às empresas em recuperação judicial no período compreendido entre o ingresso do pedido de recuperação judicial e a aprovação do plano, oferecendo, de outro lado, maior segurança ao financiador.**

5. Nessa modalidade, o juiz pode autorizar que sejam oferecidos bens pertencentes ao ativo não circulante da companhia, assim como de terceiros que queiram contribuir para o financiamento da atividade empresarial (artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005).





**6. O Financiamento DIP é considerado uma das mais importantes ferramentas para o sucesso do processo de recuperação de uma empresa, beneficiando não somente o devedor, mas todas as partes envolvidas com a manutenção da atividade empresarial, engendrando nítida função social.**

7. Preceitua, assim, o artigo 69-A., da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, que durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

**8. A norma legal, portanto, prescreve três requisitos legais para a autorização do DIP: (i) autorização judicial após a manifestação do Comitê de Credores, se existir, ou do Administrador Judicial; (ii) que a finalidade do DIP seja financiar a própria atividade da recuperanda e; (iii) que eventual garantia oferecida seja de bem do ativo não circulante.**

9. Recuperandas que satisfizeram o primeiro requisito legal, sendo a necessidade emergencial do financiamento corroborada pelo magistrado a quo na decisão recorrida e ratificada pelo Administrador Judicial, reiterado na manifestação apresentada nestes autos.

10. Quanto ao segundo requisito legal, a finalidade do DIP, de acordo com as causas elencadas pelas devedoras, seria para garantir a manutenção das suas operações, o seu fluxo de caixa e o prosseguimento da recuperação judicial. Financiamento delineado no art. 69-A da LREF que pode ser utilizado para as mais diversas finalidades, desde que necessárias a fomentar as atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da empresa em recuperação.

**11. A Lei 11.101/05 não contém qualquer previsão normativa condicionando a autorização judicial à discriminação antecipada de destinação dos recursos, mas apenas determina que estes sejam alocados no financiamento das atividades e nas despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos da empresa em recuperação,** cabendo, destacar, que o juízo a quo determinou expressamente a prestação de contas nos autos dos valores objeto do financiamento captado pelas agravadas em seu caixa, mediante a fiscalização direta do Administrador Judicial, sob pena de imediato bloqueio judicial, o que evidencia a transparência e publicização da operação.

**12. Financiamento DIP que pode ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores (art. 69-E, Lei nº 11.101/2005), não exigindo a norma legal consulta prévia de todos os credores acerca das condições do negócio jurídico, mas apenas vinculando sua concessão à autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, uma vez que tal exigência, por certo, iria de encontro à efetividade do instituto e, em ultima ratio, ineficiência do sistema recuperacional.**

13. Não havendo Comitê de Credores, prescreve a lei recuperacional que caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições (art. 28, da Lei 11.101/05).

**14. Compete, portanto, ao juiz, preenchidos os requisitos elencados pela norma legal (art. 69-A e segs. e 84, I-B, da Lei 11.101/05), autorizar a concessão do Financiamento DIP pela empresa em recuperação judicial,**





**após a oitiva do administrador judicial, não havendo a constituição de Comitê de Credores.**

15. Todavia, ainda que descabido pelo modelo adotado pela lei de regência subordinar o aporte do recurso novo à concordância prévia dos credores, deve o juiz assegurar o direito à ampla informação e ao contraditório aos credores e demais órgãos da recuperação judicial, cuja decisão deve ser norteadada pelo princípio da preservação da empresa e menor sacrifício que os credores enfrentariam dentro de um cenário de falência.

16. Não se perde de vista que a lei recuperacional é orientada pelos princípios do interesse e participação ativa dos credores afetados diretamente com a crise da empresa e da transparência, a fim de possibilitar a real situação econômico-financeira da devedora para o exercício dos direitos conferidos aos credores à defesa de seu crédito no seio do processo recuperacional.

17. Porém, no caso em espécie, em que pese tanto o Administrador Judicial, como o Ministério Público, sugerirem a prévia oitiva dos credores sobre a pretensão operação, entendeu o magistrado a quo que a recomendação teria sido superada na medida em que, além de não haver previsão na lei para tal, os financiadores seriam os maiores e mais relevantes credores das recuperandas, representando, aproximadamente, 40% dos créditos totais submetidos à recuperação judicial (maior parte dos credores bondholders qualificados e ECAs, chamados credores financeiros).

18. De outro turno, não houve manifestação contrária de nenhum credor, vindo a discussão ser levada a cabo pelas instituições financeiras apenas em sede recursal.

19. Inexiste na lei recuperacional qualquer dispositivo que exija que o devedor consulte todos os seus credores sobre as condições de um possível financiamento à empresa recuperanda, tampouco que imponha a obrigação de negociar tal financiamento no mercado com todos os seus credores, tendo havido, contudo, transparência na oportunidade aos credores interessados.

20. Parece claro que tal exigência legal apenas dificultaria as tratativas e impediria a celeridade necessária para obtenção de novos créditos.

21. Não evidenciada a prática de qualquer ilegalidade pelas Agravadas na negociação do DIP, competindo às Recuperandas, durante a fase de negociações, analisarem as propostas e condições mais favoráveis e que atendam ao propósito de soerguimento, independente do consentimento dos demais credores.

(...)

**31. Concessão do financiamento que se faz imprescindível para reorganização da empresa e manutenção da fonte produtiva, constituindo a garantia oferecida o meio necessário para tanto.**

(...)

**34. Diante de tais considerações, não há qualquer óbice legal em relação à autorização ao pedido de financiamento formulado pelas recuperandas, uma vez que: (a) a finalidade do DIP seria financiar a sua própria atividade, a fim de garantir a manutenção de suas operações; (b) a necessidade emergencial do financiamento foi corroborada pelo magistrado a quo na decisão recorrida e ratificada pelo Administrador Judicial em seu parecer; (c) a garantia prestada integra o ativo não circulante da companhia; (d) o crédito tomado foi expressamente declarado como crédito extraconcursal, na forma do art. 84, I-B, da LREF.**

**35. Recurso conhecido e desprovido.**





(TJ-RJ - AI: 00310304820238190000 202300242922, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 10/10/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA, Data de Publicação: 17/10/2023)

Já sobre a importância do Financiamento DIP, assim ensina MARCELO SACRAMONE:

**“Para que possa manter sua atividade empresarial, com o pagamento de seus fornecedores, empregados, contratos de aluguel ou demais serviços essenciais, notadamente diante de uma situação de iliquidez, a concessão de novo crédito poderá ser fundamental ao empresário em recuperação judicial.**

**A concessão de novos créditos por instituições financeiras ou investidores é essencial para o desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda.** Contudo, esses novos contratos poderiam ser obstados diante do risco financeiro do negócio jurídico. Consciente da crise econômico-financeira que já acomete o devedor, o credor poderia não ter interesse econômico em celebrar o novo negócio em virtude da maior probabilidade de inadimplemento ou da decretação da falência do devedor.

(...)

A livre contratação pelo devedor de financiamento será limitada, contudo, se houver a necessidade de conferir garantias consistentes em bens ou direitos de seu ativo permanente. **Desde que seja necessária a alienação fiduciária ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, seus ou de terceiros, considerados como tais os bens destinados ao funcionamento das atividades do devedor e que não sejam destinados à venda, exige-se prévia autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores ou o administrador judicial, caso o Comitê seja inexistente.** A despeito de o art. 69-A exigir como imprescindível a autorização judicial, deve-se interpretar o dispositivo em consonância com o art. 66.

A autorização judicial somente será necessária para a obtenção de financiamento às atividades e às despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, com a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, se os credores, pela Assembleia Geral ou pelos modos alternativos de deliberação, não tenham aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão do referido meio de soerguimento. **Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deverá ser reconhecida a evidente utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deverá ser apreciado se a garantia concedida ou a oneração do bem em garantia são imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, bem como se não promovem a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores.**

(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)





Deste modo, *“o pedido de financiamento deverá ser submetido ao juiz, o qual fará o exame de viabilidade do financiamento, no que tange a sua necessidade, e se as condições se adequam à realidade do mercado, cabendo ao magistrado analisar se o DIP está sendo conduzido de forma adequada para garantir a segurança de que o financiamento de fato faz sentido à atividade e que não é apenas um método de reposicionar alguns credores em posições privilegiadas”*<sup>1</sup>

Não há dúvidas, portanto, a respeito da importância deste meio de soerguimento para as empresas que atravessam o processo de recuperação judicial.

Veja-se que alguns aspectos são imprescindíveis de serem analisados pelo juízo para a autorização que se pretende: **(i)** a observação da formalidade de oitiva do Comitê de Credores ou do Administrador Judicial, **(ii)** a utilidade da concessão do Empréstimo DIP e **(iii)** a suficiência de bens das Recuperandas face ao gravame que recairá sobre o seu patrimônio que garantirá o financiamento.

Assim, no presente caso, deve-se observar que **existe o Comitê de Credores constituído no processo**<sup>2</sup>, ainda que pouco atuante, sendo que é imprescindível que eles sejam ouvidos, conforme determina a lei de regência, independentemente do parecer desta Auxiliar do Juízo.

<sup>1</sup> TRINDADE, Bruna Maria – *in* “Comentários à Lei 11.101/05 – Recuperação Empresarial e Falência” – Organizadores Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlos Alberto Farracha de Castro e Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho, 2.ª edição – Curitiba, OABPR: 2022 – página 354

<sup>2</sup> Conforme ata de mov. 65098 - Classe I: Dr. Vanderlei Ferreira de Rezende (OAB/PR 66.946), Classe II: Cooperatieve Rabobank (Dr. Márcio Fernandez Perez – OAB/SP 286.656), Classe III: Carlos Marin (Dr. Bruno Rafael da Silva Taveira – OAB/MS 15.471) e sem representantes para a Classe IV





Ademais, a Seara justifica o empréstimo “*para uso em despesas ordinárias, operacionais e pagamento de parcela anual a credores concursais*”, sendo que, de acordo com previsão desta Administradora Judicial, apenas o gasto com a próxima parcela vincenda devida aos credores das Classes III e IV será de aproximadamente **R\$ 8,2 milhões**, o que justifica a necessidade de provisionamento de valores.

Além disso, vale lembrar que a Seara está custeando, ainda, toda a transferência dos bens dados em pagamento para a Estratégicos Participações S/A – gastos estes provenientes do PRJ – além de, mesmo que em menor volume, também estar promovendo o pagamento de credores trabalhistas cujas habilitações retardatárias estão sendo julgadas apenas agora.

Há, portanto, uma relevante justificativa obrigacional relacionada ao processo de recuperação judicial que justificaria a realização do financiamento DIP.

Cabe, ainda, observar as considerações a respeito do bem que está sendo oferecido em garantia para a realização do negócio: o imóvel de matrícula **24.954**, do CRI de Coxim/MT, cujo laudo de avaliação foi juntado nos movimentos 171357.2 a 171357.5, no valor de R\$ 35.013.854,00 (valor de mercado) e R\$ 24.402.277,47 (valor de liquidação).

De pronto, cumpre observar que há suficiência do bem para garantir a operação, estimada em R\$ 20 milhões, não sendo o valor da avaliação um empecilho para o negócio, uma vez que é bastante comum que o financiador exija um bem de valor maior que o crédito fornecido para perfectibilizar o negócio.





No presente caso, note-se, as Recuperandas informam que a operação se dará pelo sistema de *leaseback*, com autorização judicial para realizar a recompra do bem ao final do prazo de 36 meses.

O *leaseback* é uma forma de *leasing* ou arrendamento mercantil conhecida como *leasing de retorno* em que, basicamente, a empresa vende um ativo operacional de alto valor (geralmente um imóvel) e o aluga de volta conseguindo obter recursos para o caixa do negócio e ainda utilizar o bem em questão. Assim, para caracterizá-lo, é preciso que o vendedor também seja o locatário do bem a ser envolvido na operação, que é legalmente prevista no artigo 9.º da Lei Federal 6099/74<sup>3</sup>. Como acontece na maioria dos contratos de *leasing*, no *leaseback* pode estar prevista no acordo a possibilidade de recompra do imóvel ao final do tempo de locação que, ao que indicam as Recuperandas, é o que se pretende fazer transpassado o período de 36 meses. Assim, a operação funciona como uma espécie de compra parcelada em que os valores pagos mensalmente são utilizados para abater o valor total do imóvel a ser (re)adquirido.

Resta, portanto, observar a disponibilidade do bem imóvel oferecido.

Para esta análise, é imprescindível que se observe se o bem ofertado é essencial, ou não, de acordo com a sua eventual utilização na cadeia produtiva da empresa ou se não está previsto para ser utilizado em algum dos planos recuperacionais do Grupo Seara ou seus incidentes processuais relevantes.

<sup>3</sup> Art. 9º - As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante quaisquer das relações previstas no art. 2º desta Lei, poderão também ser realizadas por instituições financeiras expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, que estabelecerá as condições para a realização das operações previstas neste artigo.





Dessa forma, a fim de conferir tal informação, esta Auxiliar do Juízo verificou nos movs. 61753 e 65098 dos autos recuperacionais e atestou que referido imóvel não está previsto no PRJ Originário e nem em seus anexos, em especial o “Anexo 8.4-A” (Garantias ou Ativos para Liquidação para o Pagamento do Empréstimo DIP – que depois foram dados em pagamento aos credores quirografários estratégicos através da Estratégicos Participações S/A), “Anexo 2.10” (Ativos Estratégicos que foram objetos de trocas de garantias), assim como não é um dos bens que compuseram as UPIs de Londrina, Maringá, Itiquira e Paranaguá.

Da mesma maneira, também não é um imóvel relacionado no PRJ Modificativo de mov. 162335.2 da RJ, o qual não prevê a utilização de nenhum bem específico – fora a UPI Paranaguá – para a sua consecução.

Ainda, como se sabe, durante o curso do procedimento recuperacional foram ajuizados outros procedimentos e incidentes que envolveram pedidos de liberação de bens das Recuperandas para venda e que devem ser analisados, tendo em vista a relação com o processo de Recuperação Judicial. Assim, observando-se os incidentes 0000467-88.2022.8.16.0162 e 0000618-20.2023.8.16.0162, viu-se que o imóvel de matrícula 24.954/Coxim não está lá previsto.

Na mesma marcha, ainda há outros incidentes importantes que também se referem aos ativos das Recuperandas e que devem ser observados, quais sejam: **i)** 0000156-68.2020.8.16.0162; **ii)** 0001705-16.2020.8.16.0162, **iii)** 0000157-53.2020.8.16.0162; e **iv)** 0000158-38.2020.8.16.0162, todos processos que tinham como intuito a liberação de gravames que recaíam sobre bens que compunham as UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial Original e tiveram como pedido alternativo a substituição das garantias de tais bens por outros livres





de qualquer oneração ofertados pela Seara. Em todos esses processos o d. Juízo Recuperacional entendeu pela possibilidade de substituição das garantias e, de acordo com a análise daqueles autos, esta Auxiliar do Juízo esclarece que os bens lá envolvidos também não têm qualquer relação com o imóvel em questão.

Para fins da cadeia produtiva das empresas em soerguimento ou em relação a qualquer eventual comprometimento do bem nos planos ou nos incidentes judiciais relacionados a este processo, portanto, não há impeditivo para sua utilização como garantia do Empréstimo DIP.

Por fim, vale mencionar que, ao menos conforme a matrícula juntada no Anexo IV do laudo de avaliação (págs. 5 a 9 do documento de mov. 171357.4), datada de junho/2023, recai sobre o imóvel o gravame de **alienação fiduciária** em favor de “A. Santos Advogados Associados” (escritório que representa as Recuperandas nesta e em diversas outras ações), conforme averbações 2 e 3, o que faz com que, ao menos perfunctoriamente e em tese, o imóvel não possa ser objeto do *leaseback* enquanto tal gravame não for baixado ou não seja autorizado pelo credor a supressão ou substituição da garantia, já que a situação recai na exceção prevista no parágrafo 1º do art. 69-A da lei de regência.

Especificamente em relação a desoneração das garantias, é essencial que o credor, conforme determina o art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005, prove “a supressão da garantia ou sua substituição (...)”. Observe-se a letra legal:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.





Ao comentar tal excerto, Marcelo Barbosa Sacramone pontua objetivamente:

“A supressão da garantia, sua substituição ou a alienação do bem dado em garantia real, assim, ao colocar o credor numa situação específica, fora da comunhão de interesses, exige que ele concorde expressamente quanto a essa propositura e não possa ser submetido à vontade da maioria.”  
(in “Comentários a lei de recuperação de empresas e falência” – 1.ª edição – 2.ª tiragem – Saraiva, São Paulo: 2018)

A jurisprudência também é cristalina neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO (CDCA) - LIBERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS E VALORES VINCULADOS - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI 11.191/2005 - CÂMARAS DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - CETIP S.A. - ARTIGOS 193 E 194 DA LEI DE REGÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 50 - RECURSO PROVIDO.  
Por força do § 3º, art. 49, da Lei nº 11.101/05, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Os Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) que se encontram registrados no âmbito das Câmaras de Serviços de Compensação e de Liquidação Financeira, a exemplo da CETIP S.A., não estão sujeitos aos ditames da Lei 11.101/05, conforme disposto nos arts.193 e 194. **A liberação de garantias somente poderá ocorrer em situações excepcionais, e ainda assim, posteriormente à apresentação do plano de recuperação, bem como mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, inteligência do § 1º do art.50, da Lei 11.101/05** (TJMT; AI 74498/2009; Lucas do Rio Verde; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Marilsen Andrade Addario; DJMT 05-11-2009)

Do voto condutor do aresto acima, destaca-se:

**“De outro lado, ainda que se faça necessária a captação de recursos de forma a favorecer a recuperação judicial, conforme salientado pelo i. Magistrado a quo, tal providência não pode prejudicar ainda mais os credores, colocando seus créditos em risco (inclusive de terceiros) (...).”**





Assim, a pretensão deduzida pelas Recuperandas só terá cabimento em caso de anuência expressa do proprietário (credora extraconcursal) com a baixa do gravame ou renúncia do seu direito fiduciário.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial não se opõe à realização do *DIP Finance* nos moldes propostos pelas Recuperandas, ressaltando, apenas, a necessidade de oitiva do Comitê de Credores constituído neste processo, assim como a observância em relação à necessidade de baixa do gravame de alienação fiduciária ou autorização do credor para supressão ou substituição da garantia que recai sobre o imóvel, de acordo com a matrícula do bem que foi anexada neste processo.

Termos em que pede deferimento.  
Sertanópolis, 22 de janeiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

